

## 11. PROTOCOLO RELATIVO AOS CRITÉRIOS DE CONVERGÊNCIA

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

DESEJANDO fixar as modalidades dos critérios de convergência por que se regerá a União nas suas decisões referidas no artigo III-198.º da Constituição, de revogar as derrogações dos Estados-Membros que delas beneficiem,

ACORDARAM nas disposições seguintes, que vêm anexas ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa:

### *Artigo 1.º*

Por critério de estabilidade dos preços, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo III-198.º da Constituição, entende-se que o Estado-Membro em causa deve registar uma estabilidade dos preços sustentável e, no ano que antecede a análise, uma taxa média de inflação que não exceda em mais de 1,5 % a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. A inflação é calculada a partir do índice de preços no consumidor (IPC) numa base comparável, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.

### *Artigo 2.º*

Por critério de situação orçamental, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo III-198.º da Constituição, entende-se que, aquando da análise, o Estado-Membro em causa não é objecto de uma decisão europeia do Conselho, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo III-184.º da Constituição, que declare a existência de um défice excessivo.

### *Artigo 3.º*

Por critério de participação no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo III-198.º da Constituição, entende-se que o Estado-Membro em causa respeitou as margens de flutuação normais previstas no mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu, sem tensões graves durante, pelo menos, os últimos dois anos anteriores à análise e, nomeadamente, não desvalorizou por iniciativa própria a taxa de câmbio central bilateral da sua moeda em relação ao euro durante o mesmo período.

### *Artigo 4.º*

Por critério de convergência das taxas de juro, a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo III-198.º da Constituição, entende-se que, durante o ano que antecede a análise, o Estado-Membro em causa deve ter registado uma taxa de juro nominal média a longo prazo que não exceda em mais de 2 % a verificada, no máximo, nos três Estados-Membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços. As taxas de juro são calculadas com base em obrigações do Estado a longo prazo ou outros títulos semelhantes, tomando em consideração as diferenças nas definições nacionais.

*Artigo 5.º*

Os dados estatísticos a utilizar para a aplicação do presente Protocolo são fornecidos pela Comissão.

*Artigo 6.º*

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, ao Banco Central Europeu e ao Comité Económico e Financeiro a que se refere o artigo III-192.º da Constituição, adopta as disposições necessárias à definição pormenorizada dos critérios de convergência a que se refere o artigo III-198.º da Constituição, que passarão nessa ocasião a substituir o presente Protocolo.

---